

GRUPO OG

SERVIÇOS E VIGILÂNCIA

ILMO(A). SR(A). PREGOREIRO(A) DA PRÓ-REITORIA DE GESTÃO E GOVERNANÇA DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO – PR/6

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2024
(Processo nº: 23079.249478/2023-22)

Ref. GRUPO 01 – Prestação de serviços de copeiragem

GRUPO OG SERVIÇOS E VIGILÂNCIA LTDA, com sede na Estrada do Gabinal, nº 950 – Freguesia, Rio de Janeiro/Rj, inscrita no CNPJ sob nº 20.591.265/0001-19, vem, por seu representante legal, que abaixo subscreve, em com fundamento no artigo 165, II, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e com amparo no Item 11.7 do Edital 01/2024, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

apresentado pela SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.445.502/0001-09, pelos seguintes fundamentos:

I – DA TEMPESTIVIDADE:

Conforme previsto no inciso II, §4º, do art. 165 da Lei nº 14.133/2021:

(....)

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Estrada do Gabinal nº 950 - Freguesia
contato@grupoog.com.br
+55 (21) 3416-7626
www.grupoog.com.br



GRUPO OG

SERVIÇOS E VIGILÂNCIA

Por sua vez, o Edital 01/2024, ao dispor dos Recursos, dispõe:

(....)

11.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Sendo assim, tendo-se dado a divulgação do encerramento da fase de recursos, através do portal *Compras.gov.br*, no dia 05/04/2024 (sexta-feira), ter-se-á, que o prazo de início para contagem das contrarrazões se dá no dia 08/04/2024 (segunda-feira), desconsiderando-se sábado e domingo seguintes, o término do prazo de contrarrazões se dará no dia 10/04/2024 (quarta-feira), terceiro dia útil após o início do prazo *ab initio*.

Portanto, está demonstrada a tempestividade.

II – DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

Como se demonstrar, as alegações da Recorrente são desprovidas de qualquer amparo legal, e algumas até desafiam a lógica e o senso comum, com simples intuito protelatório.

Senão vejamos, ponto a ponto, de forma mais objetiva possível, o que aduz a Recorrente.

II.1 – Da suposta apresentação de documento inválido para fins de identificação:

Ora, nesse ponto, a Recorrente invoca o item 8.4 do TR, para requer uma suposta irregularidade de habilitação da Vencedora, pois haveria faltado documentos pessoais da sócia da empresa.

Estrada do Gabinal nº 950 - Freguesia
contato@grupoog.com.br
+55 (21) 3416-7626
www.grupoog.com.br



GRUPO OG

SERVIÇOS E VIGILÂNCIA

Se esquece, porém, que o **item 8.4 trata** de licitante **PESSOA FÍSICA**, e a Vencedora do certame é **PESSOA JURÍDICA**, logo, o item que disciplina os documentos a serem apresentados é **o item 8.7 do TR.**

Além disso, o item 8.1 do Edital 01/2024, assim dispôs:

(...)

8.1.1. A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeiro, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF.

E, como todos os licitantes poderão verificar no painel dos anexos da proposta cadastrada, a Vencedora anexou em 14/03/2024, às 15h07, sua Consulta SICAF atualizada e sem pendências.

Além do que, o próprio Pregoeiro e sua equipe fazem essa consulta diretamente no SICAF, de forma que chega a ser risível esse argumento da Recorrente.

II.2 – Da suposta apresentação de certidão vencida para fins de qualificação econômico-financeira:

Dessa vez, alega a recorrente, que a Vencedora teria apresentado a Certidão de Falências, Concordatas e Recuperação Judicial, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, vencida.

Demonstra assim, desconhecimento da legislação.

Reportando ao item anterior, a Vencedora, na forma do item 8.1.1. do Edital 1/2024, apresentou sua Consulta SICAF atualizada, e lá consta:

Estrada do Gabinal nº 950 - Freguesia
contato@grupoog.com.br
+55 (21) 3416-7626
www.grupoog.com.br



GRUPO OG

SERVIÇOS E VIGILÂNCIA

Níveis cadastrados:

Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN Validade: 15/04/2024 Automática

FGTS Validade: 26/03/2024 Automática

Trabalhista (<http://www.tst.jus.br/certidao>) Validade: 24/07/2024 Automática

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital Validade: 25/05/2024

Receita Municipal Validade: 24/05/2024

V - Qualificação Técnica

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: 31/05/2024

Ou seja, **Nível VI - Qualificação Econômico-Financeira - Validade: 31/05/2024**

Cabe esclarecer, que não há esse prazo de 90 (noventa) dias de "VALIDADE" para as certidões de falências e concordatas, alegado pela recorrente.

O que há é o prazo de 90 dias para "CONSULTA" das certidões emitidas via internet, como é o caso. **Não se confunda "consulta" com "validade"**.

Vejamos o que consta do rodapé da aludida certidão:

<p>Poder Judiciário - TJERJ Corregedoria Geral da Justiça Código Identificador de Certidão CABH 23722 PQD Consulte a validade do CIC em: https://www4.tjrj.jus.br/Portal-Extrajudicial/</p>	<p>- Esta certidão eletrônica estará disponível para download e validação no Portal Extrajudicial da Corregedoria Geral da Justiça (acesso pela página do TJRJ/Corregedoria/Extrajudicial/Portal Extrajudicial) pelo período de 90 (noventa) dias após a sua emissão. CERP: E8D1AF5B-FEB8-4C77-A355-CFB8B4382307 GRATUITA CONF. AVISO CGJ 354/2023.</p>
---	--



Senhor usuário, se necessário, é possível obter certidão que abranja outros períodos de consulta para além do pesquisado. Informe-se com o cartório do distribuidor.

Página 1 de 1

“ Esta certidão eletrônica estará disponível para download e validação no Portal Extrajudicial da Corregedoria Geral da Justiça (acesso pela página do TJRJ/Corregedoria/Extrajudicial/Portal Extrajudicial) pelo período de 90 (noventa) dias após a sua emissão.”

Não há “validade” expressa em relação ao conteúdo do que é certificado, **apenas um período de 90 dias para consulta e baixa da certidão on line.**

Estrada do Gabinal nº 950 - Freguesia
contato@grupoog.com.br
+55 (21) 3416-7626
www.grupoog.com.br



GRUPO OG

SERVIÇOS E VIGILÂNCIA

Além disso, o Edital 01/2024 nada dispõe sobre o prazo de emissão das certidões de falências e concordatas, sendo assim, prevalece a regra do Decreto 84.702/80, que diz o seguinte:

“Art. 3º A certidão e o comprovante de pagamento serão aceitos como prova de quitação pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição, independentemente de neles constar prazo menor de validade”.

Também o Comprasnet, no link: <https://antigo.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/pf-sicaf-in3-2018#P21>, esclarece a respeito da IN N° 03/2018:

“O Sicaf permitirá upload da Certidão de Falência e Concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física. Quando não constar a data de validade da Certidão de Falência e Concordata, deve-se adotar o período de 1 (um) ano.”

Em todo caso, apenas por uma questão de preciosismo, a Vencedora, ao anexar os documentos solicitados pelo Pregoeiro em 02/04/2024, às 12h31, teve o cuidado de anexar uma nova a Certidão de Falências, Concordatas e Recuperação Judicial, emitida em **18/03/2024**, pelo **2o. Ofício do Registro de Distribuição**.

Isso porquê, a despeito da validade das quatro certidões anexadas no cadastramento da proposta em 14/03/2024, a saber: **1º, 2º, 3º e 4º Ofícios do Registro de Distribuição**, que foram emitidas em 23/10/2023, portanto pela regra do art. 3º do Decreto 84.702/1980, a validade mínima seria 23/04/2024, houve uma alteração nos cartórios subordinados ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Através do PROVIMENTO CGJ nº 55/2023, a partir do dia 01/11/23, as certidões distribuídas pelos 1º, 3º, 4º e 9º Registros de Distribuição passaram a ser fornecidas exclusivamente pelo 2º Ofício de Registro de Distribuição da Capital, por tal motivo, a Vencedora preferiu novamente anexar a certidão emitida em **18/03/2024**, pelo **2o. Ofício do Registro de Distribuição**.

Estrada do Gabinal nº 950 - Freguesia
contato@grupoog.com.br
+55 (21) 3416-7626
www.grupoog.com.br



GRUPO OG

SERVIÇOS E VIGILÂNCIA

É ilógico o raciocínio da Recorrente em aduzir que a Vencedora satisfazia as condições de apenas até 90 dias após a emissão das certidões, sendo em 18/03/2024 a empresa apresenta nova certidão de “nada consta”, como se fosse possível uma empresa falir ou entrar em recuperação judicial entre 23/01/2024 e em 18/03/2024, 2 meses depois, já não ter mais nada. Chega a ser surreal essa construção de raciocínio.

II.3 – Da suposta irregular juntada de documentos válidos que não foram apresentados no primeiro ato de convocação de habilitação

Aqui, nada mais temos que uma repetição dos mesmos argumentos aludidos no item 2.2 acima, de suposta falta de amparo legal para apresentação de documentos, que apenas confirmam a condição pré-existente, à abertura da sessão pública, quanto a regularidade do licitante.

Muito ao contrário, ao proceder assim, o Pregoeiro não feriu os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes, é exatamente o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo sobre o resultado almejado, que é a proposta mais vantajosa à Administração.

Vale aqui, apenas a título de orientação à recorrente, reproduzir o ACÓRDÃO 1211/2021 - PLENÁRIO do TCU, que diz:

Acórdão 1211/2021 - Plenário

Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas

Estrada do Gabinal nº 950 - Freguesia
contato@grupoog.com.br
+55 (21) 3416-7626
www.grupoog.com.br



GRUPO OG

SERVIÇOS E VIGILÂNCIA

venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

(Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES - ACÓRDÃO Nº 1211/2021 - TCU - Plenário 1. Processo nº TC 018.651/2020-8. 2)

Vejamos o que de fato diz a nova Lei nº 14.133/2021;

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância

Estrada do Gabinal nº 950 - Freguesia
contato@grupoog.com.br
+55 (21) 3416-7626
www.grupoog.com.br



GRUPO OG

SERVIÇOS E VIGILÂNCIA

dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Vemos nos pontos, por nós destacados, que todo o procedimento de habilitação e julgamento da proposta da Vencedora, no que tange aos documentos de habilitação, se deram em estrita obediência aos ditames da nova Lei de Licitações.

Ou seja, a Vencedora, ao atender à requisição do Pregoeiro para apresentar seu balanço e índices econômico-financeiros do ano de 2023, nada mais fez que, através da apresentação de documentos contábeis, assinados por profissional habilitado da área contábil, na forma do item 8.25 do TR, comprovar sua Qualificação Econômico-Financeira, **condição pré-existente**, à abertura da sessão pública do certame, isso porque, os documentos apresentados são relativos ao período contábil encerrado em 31/12/2023.

II.4 – Da suposta irregulares dos atestados para fins de qualificação técnico-operacional.

Nos faltam palavras para descrever o desconhecimento da legislação de licitação, bem como, os precedentes do TCU, sobre a matéria, que a Recorrente demonstra em seu recurso.

Desta vez, aduz a Recorrente, que a Vencedora seria obrigada a apenas apresentar atestados de capacidade atinentes a execução de SERVIÇOS DE COPEIRAGEM.

Trata-se de argumentação há muito superada nos procedimentos de pregão eletrônico.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, §§ 2º e 5º, diz:

(...)

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50%

Estrada do Gabinal nº 950 - Freguesia
contato@grupoog.com.br
+55 (21) 3416-7626
www.grupoog.com.br



GRUPO OG

SERVIÇOS E VIGILÂNCIA

(cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

(....)

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

Por sua vez, o Termo de Referência (TR), ao tratar dos critérios de Qualificação Técnico-Operacional, dispõe:

8.27. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

(.....)

8.32. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

Em nenhum momento é previsto que os atestados sejam “apenas” de serviços de copeiragem, e nem poderia, já que lei veda esse tipo de direcionamento, sendo apenas possível a exigência de comprovação de prestação de serviços “similares”, isto é, prestação de serviços terceirados de mão de obra, prestados no âmbito da sua atividade econômica principal ou secundária, como previsto no item 8.32.

Sobre o tema, o TCU por diversas vezes já se manifestou que configura restrição à competitividade da licitação, a exigência de atestados sobre atividade específica. Destacamos o Acórdão 1567/2018-Plenário:

“Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica

Estrada do Gabinal nº 950 - Freguesia
contato@grupoog.com.br
+55 (21) 3416-7626
www.grupoog.com.br



GRUPO OG

SERVIÇOS E VIGILÂNCIA

comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.”

(Acórdão 1567/2018-Plenário - Data da Sessão: 11/07/2018 – Relator: AUGUSTO NARDES)

Na mesma linha, os precedentes do TCU: Acórdão 433/2018-Plenário, Acórdão 2679/2018-Plenário, Acórdão 1742/2016-Plenário, Acórdão 1585/2015-Plenário.

Ainda em análise às regras do TR, temos os seguintes dispositivos:

8.28. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

8.28.1 Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 03 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os anos serem ininterruptos;

8.28.2 Comprovação que já executou contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;

8.28.3 (idem)

8.29. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação e o somatório de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017, aplicável por força da IN SEGES/ME nº 98/2022.

Superada a desnecessidade da apresentação de atestados de capacidade técnica, exclusivos de “serviços de copeiragem”, temos que a empresa comprou todos os demais requisitos:

Estrada do Gabinal nº 950 - Freguesia
contato@grupoog.com.br
+55 (21) 3416-7626
www.grupoog.com.br



GRUPO OG

SERVIÇOS E VIGILÂNCIA

- 1) Apresentou comprovação de experiência de mais de 03 (três) anos na prestação dos serviços prestados no âmbito da sua atividade econômica principal ou secundária, **na forma de subitens 8.28.1, 8.29 e 8.32**; e
- 2) Comprovou que já executou contratos, somados, com um mínimo de 50% do número de postos de trabalho, a serem contratados, *in casu* 37 (trinta e sete) pessoas, **na forma dos subitens 8.28.2, 8.29 e 8.32**.

Cabe uma explicação à Recorrente, os subitens 8.28.1 e 8.28.2 são apenas subordinados ao item 8.28, mas independentes entre si. Quer dizer, são comprovações distintas, do contrário o subitem 8.28.2 seria subordinado ao 8.28.1, e seria denominado 8.28.1.1.

E nem poderia assim, no sentido da exigência do subitem 8.28.2 ser subordinada ao prazo da exigência do subitem 8.28.2, pois a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, §5º, diz que é lícito se exigir que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos, ou seja, no que tange ao prazo de 3 anos, não se refere a quantidades, e no mesmo artigo 67, em seu §2º, quando trata da exigência das quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento), veda limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Temos assim demonstrado que os argumentos da Recorrente são desprovidos que qualquer embasamento jurídico e não encontram guarida em nenhum precedente do TCU. São argumentos movidos por simples inconformismo.

Cabe aqui destacar o profissionalismo e técnica do Pregoeiro e sua equipe na condução do Pregão, sempre atentos ao espírito da nova Lei de Licitação, buscando sempre a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Desde o primeiro licitante chamado a julgamento, o Pregoeiro e sua equipe sempre agiram com total transparência e imparcialidade, dando a todos participantes, várias oportunidades de comprovarem a viabilidade de suas propostas, bem como, o atendimento dos requisitos de habilitação e qualificação, sempre em atenção as atuais orientações do TCU contra o formalismo exacerbado, sem que isso signifique, dispensar a legalidade.

Estrada do Gabinal nº 950 - Freguesia
contato@grupoog.com.br
+55 (21) 3416-7626
www.grupoog.com.br



GRUPO OG

SERVIÇOS E VIGILÂNCIA

Até nos causa estranheza que dois participantes, diante de toda a cautela e múltiplas verificações realizados pela equipe do Pregão, ainda queiram “criar” argumentos para desqualificar o julgamento da proposta da Vencedora, aqui recorrida.

Só nos resta lamentar que ainda hajam licitantes dispostos ao “tudo ou nada”.

IV - REQUERIMENTO:

Por todo exposto, requer que **NEGUE PROVIMENTO** ao recurso apresentado por SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, mantendo-se a habilitação da GRUPO OG SERVIÇOS E VIGILÂNCIA LTDA, conforme decisão proferida na sessão de Julgamento, e, ao final, declarando-a **VENCEDORA DEFINITIVA** do GRUPO 1 do Pregão SRP 90001/2024.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2024.

PATRICIA DA SILVA GOULART

Cpf [REDACTED]

Sócia-administradora

Estrada do Gabinal nº 950 - Freguesia
contato@grupoog.com.br
+55 (21) 3416-7626
www.grupoog.com.br

